

Os direitos humanos: discursos, procedimentos e instituições. Síntese histórica; desafios atuais

Joaquim Sabino Rogério*

NOTA PRÉVIA

Uma palavra sobre Fernando Mourão a quem, nesta ocasião, juntos prestamos merecida homenagem. O tema deste artigo foi inteiramente inspirado na sua vida. Se existir algum proveito e virtude no que escrevo, isso dever-se-á em maior medida ao que tenho aprendido com Fernando Mourão. Inspira-me e encoraja-me a sua busca de conhecimento teórico e prático; a sua admirável intuição e capacidade de ler e antecipar os tempos; a sua “mestiçagem” ideológica que nunca se poderá confundir com puro ecletismo; admiro, sobretudo, o ser ele um livre pensante (expressão que prefiro, nele, a de livre pensador). Sobre o tema sublinho e retenho as suas reflexões e lições e a sua práxis sobre a autodeterminação dos povos. É, de fato, uma honra indizível poder participar nesta obra de homenagem ao nosso Mestre Fernando Albuquerque Mourão, pessoa de quem ainda podemos esperar muito.

INTRODUÇÃO

Penso que com muita propriedade se pode dizer que hoje estamos na *era dos direitos*.¹ Esses direitos nunca foram tão proclamados como hoje e, pode dizer-se com verdade, nunca tiveram um leque tão grande de proteção

* ISMAT, Portugal.

¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

normativa e institucional; mas também é nesta *era de direitos* que continuamos a presenciar os maiores atropelos e os mais perversos silêncios.

Estamos perante um tema vastíssimo, com bibliografia inesgotável, e sobre o qual muito dificilmente se pode dizer ou escrever o que não tenha já sido dito ou escrito. Mas é, ainda assim, um tema apaixonante e sobre o qual muita tinta ainda vai correr. Porque é preciso. Porque muito longe ainda estamos de corresponder ao imperativo da paz, do bem-estar e do amor, à escala particular e universal. Assim, discursar é preciso. Agir e viver, mais preciso ainda.

No tratamento do tema não prendo esta abordagem a nenhum sistema de pensamento. Creio firmemente que é possível compatibilizar a doutrina, a positivação e a prática dos *Direitos Humanos* (adiante, DH) com vários tipos e sistemas de pensamento, embora possa pessoalmente achar, como acho, que um determinado sistema fundamente mais os *DH*, que outros. Mas, essa é a minha convicção, com muito respeito por outras formas de ver o mundo.²

1. RAÍZES HISTÓRICAS E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Qualquer que seja o tema é sempre temerário fazer afirmações sobre a paternidade ou a origem das coisas, das ideias, e mesmo das instituições. O mesmo se passa com o presente *topos* – *direitos humanos*.

Gostaria de situar as raízes dos *direitos humanos*³ a partir do marco histórico e jurídico do *ius gentium* da *republica christianorum*, quando esta sofreu os desafios do que alguns têm chamado de “primeira globalização”. Falo dos séculos XV a XVII. Quero, sobretudo, chamar a contribuição, o legado (ainda não suficientemente enfatizado) de Francisco de Vitória.⁴ Esta localização histórica não nos pode fazer esquecer a “proto-história” dos “direitos humanos” que podemos encontrar em tempos tão longínquos como na antiga

² Estou a referir-me à minha convicção pessoal do cristianismo bíblico e, em particular, à vida e ensino de Jesus de Nazaré, como a grande base de afirmação do valor da pessoa e dos direitos humanos.

³ Para um desenvolvimento crítico da história dos DH, PUREZA, José Manuel. *O património comum da humanidade*. Coimbra: 1998. Para um estudo detalhado em termos de fontes, do sistema onusino (geral e regional), nas suas origens e primeiros desenvolvimentos, VASAK, Karel (redator geral). *As dimensões internacionais dos direitos do homem*. Lisboa: Unesco, 1983. Finalmente, José Damião L. Trindade trouxe-nos uma excelente contribuição em termos de história social, em *História social dos direitos humanos*. São Paulo: 2002.

⁴ Teólogo dominicano e filósofo, na linha de Aristóteles e de São Tomás, nascido provavelmente em 1492 (segundo outros, em 1480) em Vitória, Alava. Sigo a este respeito os ensinamentos, sobretudo, colhidos de Fernando Mourão nas suas lições orais na Universidade Moderna de Lisboa, quando tive a honra de ser seu assistente de Filosofia do Direito.

Mesopotâmia, Assíria e Babilônia, no Israel antigo, nos estados indianos dos períodos pós-védicos e nas épocas das potências mediterrânicas como Roma, Cartago, Síria, Macedônia e Egito.⁵

Francisco de Vitória é verdadeiramente precursor e atual quanto à ideia e o conceito de *totius orbis*, de *communitas orbis*; e do *ius gentium* como *inter omnes gentes*, ampliando o conceito romano de *ius gentium*, o qual não era propriamente “direito internacional”, mas “direito nacional romano, heterônimo, inicialmente aplicável às relações entre “gentios” (estrangeiros) e entre estes e os cidadãos,”⁶ até que pelo édito de Caracala (212 d.C.) acabou por se aplicar extensiva e universalmente a todo o império. Vitória antecipou os problemas, hoje atuais, dos “indígenas” (da sua condição humana, de cidadania, e dos seus direitos), “guerra justa”, “direito dos mares”; “direito natural de comunicação”, os temas da liberdade de comércio e de navegação; o homem como simultaneamente ser individual e ser social.

A entrada na época moderna e o nascimento dos Estados modernos, assentes no *paradigma de Westefália*, trouxeram mudanças que não poderiam deixar de afetar o entendimento dos DH e do Direito Internacional. Todo o ciclo pré-moderno assentava na *communitas*, como ordem natural dada, da “Ordem do Ser”, uma comunidade universal e indisponível de matriz ontológico-metafísica. A modernidade traz uma nova compreensão, obviamente preparada numa longa gestação, já no final da Idade Média, e com bases filosóficas, históricas e sociais mesmo no mundo antigo. Trata-se de uma compreensão da comunidade como Sociedade, como artefato da experiência e esforço cultural do homem e da sua razão, comunidade de base contratual, logo acordo voluntário. Essa alteração é consequência e causa da emergência do indivíduo, da pessoa individual, ultrapassando as concepções personalistas da antiga Grécia e da cristandade da Idade Média, centradas, respectivamente, na *polis* e na “igreja universal”. Embora o valor do indivíduo tenha raízes antigas, nomeadamente no cristianismo da fase emergente e no epicurismo, foram, a nosso ver, a renascença, os descobrimentos, a ciência, a invenção da imprensa, o desenvolvimento do comércio (e da burguesia) e a reforma protestante que mais contribuíram para a mudança de *visão de mundo* e trouxeram o indivíduo para o centro do pensamento, da decisão política e como sujeito de direitos e obrigações. Perdera-

⁵ MACHADO, Jónatas E. *Direito internacional*. Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 42.

⁶ *Ibidem.*, p. 44.

-se a unidade teológico-política da *Orbis Christiana* medieval. É verdade que este estado de coisas facilitou a fragmentação e a pulverização dos centros de poder, agora sem “centro”, sem ponto de integração que não o “contrato”, não restando aos estados senão o se porem de acordo. Mas isso, aliado à cobiça e à “humana, demasiado (des)humana”, pretensão de poder e de hegemonia conduziu ao proliferar das guerras, muitas vezes com justificações religiosas, e motivou o surgimento de teorias e de práticas transpersonalistas, absolutistas, negadoras do próprio indivíduo. Foi esta última situação que conduziu aos Tratados de Westfália (1648) que puseram fim à “guerra dos 30 anos” e que desembocaram, mais tarde, nos constitucionalismos modernos e nas declarações de direitos, que fundaram o moderno Direito Constitucional e Internacional. O Direito Internacional que assim se formava tinha como preocupações garantir e manter a paz; garantir o respeito pelo contrato; criar segurança; legitimar os estados; proteger os indivíduos contra abusos do próprio Estado; evitar guerras entre estados por causa de religiões predominantes em cada território. Esta situação levou à seguinte configuração das relações internacionais e do Direito Internacional: um direito de base racional, de expressão escrita, legislativa, com acento em sujeitos, individuais ou coletivos, “abstratos” (construídos a partir do instituto da “personalidade jurídica”); relações internacionais e “sociedade internacional” entre estados (interestaduais).⁷ A consagração do princípio da soberania (e da igualdade soberana entre estados) e da territorialidade, com as suas prerrogativas: moeda própria, religião própria, jurisdição própria. Os conflitos entre estados deveriam ser resolvidos politicamente e não com base em tribunais para-estatais ou internacionais. O Estado afirmava-se, pois, como *summa potestas*, como autoridade superior dentro do seu território, a ponto de não se deixar julgar. As relações entre os estados deveriam reger-se pelo respeito das fronteiras, da não ingerência, do princípio da reciprocidade e do princípio *pacta sunt servanda*.⁸ Em matéria de fontes, o domínio acabaria por estar no “direito dos tratados” (*ius tractatum*). A proteção dos direitos estaria a cargo do próprio Estado, sem ingerência dos outros estados. As correntes positivistas do Direito Internacional foram cada vez mais assumindo a primazia, deixando

⁷ José Manuel Pureza, em aula de seminário do presente curso de doutoramento, apelida este movimento, impressivamente, de “*big bang* do nascimento dos estados”. Pureza, na aula referida, ministrada em 19-01-07, afirma a sua convicção de que “estamos formatados para entender o “Estado Soberano” como unidade de referência fundamental [em direito e relações internacionais]”. Estamos de acordo.

⁸ Princípio universalista, de direito internacional, que consiste na obrigação de cumprimento dos compromissos/contratos/tratados...

para trás a inspiração jusracionalista fundadora. O “Direito” internacional acabava por ser, nesta fase de gestação, mera instância de ajustamento entre estados soberanos, e não a afirmação normativa de uma comunidade internacional. Isto sem, no entanto, deixar de recordar o parêntesis nas soberanias estatais que representou o imperialismo francês napoleônico na Europa. Superado esse imperialismo e recuperado o equilíbrio entre os estados, tal fato não pode fazer esquecer o eurocentrismo e a expansão e dominação colonial de outros povos sob a justificação de serem incultos, pagãos e não civilizados, sobretudo por parte das grandes potências europeias de então.

As mudanças reais, substanciais, só se vêem bem à distância. E do século XVII até hoje muita coisa mudou em termos de direito e de relações internacionais, e em termos, mais especificamente, de direitos humanos (fundamentação, discurso, instituições e procedimentos). É verdade que o Estado (ou federação ou confederação, ou outro arranjo organizacional/institucional), hoje cada vez menos “soberano”, continua a ser unidade fundamental e central, mas já não está só. E já não é o fator por excelência. Na verdade, desde, sobretudo, o final da segunda grande guerra foi-se construindo e emergindo um novo centro unificador: *os direitos humanos*.

Posso dizer que o Direito Internacional como o conhecemos hoje tem o seu nascimento com a Constituição da Organização das Nações Unidas.

Com a criação da ONU nasce, constitui-se efetivamente, após longa gestação, a nova ordem pública internacional. Mas, durante as primeiras décadas não se transcende ainda o paradigma da sociedade de estados (*Paradigma de Westfália*). Indesmentível é, no entanto, a chamada do tema dos direitos humanos⁹ para o centro das preocupações e a *ideia generosa* de se construir uma autêntica comunidade normativa internacional (e não um mero ajustamento entre soberanias). Isso reclamava a existência de autênticas normas internacionais vinculativas para os estados; e exigia a existência de procedimentos e instituições com capacidade de fazer cumprir as normas.

A Carta da ONU é um começo tímido de compromisso, é certo. Mas não podemos deixar de estar gratos por esse dia de 24 de Outubro de 1945. A Carta, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DHDU), de 10 de Dezembro de 1948 e os dois Pactos que se vieram a seguir em 1966 – Pacto

⁹ Embora se registrasse, curiosamente, o recuo, abandono mesmo, dos direitos dos grupos, conforme Márcia M. Morikawa assinala ao longo da sua obra *Deslocados internos: Entre a soberania do estado e a protecção internacional dos direitos do homem*. Coimbra: 2006.

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) formam os alicerces de todo o edifício do Direito Internacional contemporâneo e, em particular, dos direitos humanos. O começo foi cauteloso; o paradigma interestatal de Westfália ainda se manifesta quando se trata da aplicação dos direitos humanos. As garantias dos direitos humanos ainda são garantias *dentro* do Estado, por meio do constitucionalismo e não tão facilmente *contra* o Estado. Isso é certo. Mas, não só tem havido progressos, como aquele momento, especialmente a DUDH, merece que o celebremos.¹⁰ E celebrar não é ver em tudo luz, é também descortinar as sombras, é assumir a responsabilidade do futuro, é dar asas ao sonho.

A construção do atual sistema de direitos humanos foi, desde a DUDH, sendo feita lentamente. Partiu-se da afirmação dos valores fundamentais e da necessidade de se garantir a paz e a proteção dos direitos humanos. Seguiram-se a celebração de Convenções Universais e de Convenções Regionais, ambas acompanhadas de sistemas procedimentais e jurisdicionais de garantia.

Apesar de todo este percurso e progresso no campo normativo, já no campo da aplicação - promoção, fiscalização e garantia, o desenvolvimento tem sido muito mais lento. Salvo raras exceções (das quais deve-se realçar a justiça penal internacional, em particular o Tribunal Penal Internacional e o Sistema Europeu da Convenção de Direitos do Homem, reforçado na versão do Protocolo 11, devido, sobretudo, à força vinculativa supranacional das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem), as organizações internacionais apenas têm uma *vis diretiva* e não uma *vis coativa*.

Para além dos limites decorrentes do ainda exagerado domínio do Estado nas relações internacionais, continuam, deste modo, a existir carências quanto aos atuais mecanismos de aplicação dos direitos, tanto em termos de prevenção como de punição e reparação. Tomando como base os sistemas regionais *onusinos* de proteção dos *DH*, Boaventura Sousa Santos procede a uma sindicância sobre o alcance de cada sistema regional de proteção. De acordo com este Autor,¹¹ a principal força do sistema europeu de proteção está na força vinculativa das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. Presente e futuro dos direitos do homem. In _____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 27- 28.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho*. Los nuevos caminos de la regulación y emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; ILSA, 1998, p. 182 – 185.

Aponta como fraqueza a violação massiva dos direitos humanos dos que não são cidadãos da União e o fracasso da UE em definir e fazer cumprir critérios de direitos humanos em decisões sobre ajuda internacional, comércio externo, assim como restrições das atividades internacionais de empresas multinacionais europeias quando lesivas ou potencialmente lesivas de direitos humanos. Como fraquezas do sistema interamericano, aponta a falta de poderes de execução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a atividade escassa da jurisprudência do Tribunal Interamericano e a debilidade moral que resulta da não ratificação por parte da grande potência regional (e mundial) – os EUA – dos pactos e tratados internacionais sobre direitos humanos. Quanto ao sistema da União Africana, o mérito estará em expressamente consagrar os povos como sujeitos e em dar ênfase aos deveres. A sua grande fraqueza estará na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, sem grande apetrecho normativo e sem poderes de execução, apenas tendo poderes de investigação muito limitados. Finalmente, Sousa Santos recorda que se fora da Europa os regimes de proteção dos *DH* são frágeis, na Ásia e no Médio Oriente nem sequer existem.

Além das carências ao nível dos mecanismos e instâncias de aplicação continua a ser necessário proceder-se ao alargamento (ou sua explicitação normativa) dos conteúdos dos direitos a proteger. São muitas as áreas a chamar por maior e melhor proteção. Recorremos novamente a Sousa Santos¹² para dar uma tipologia dos atropelos aos *DH* em cada região. Na Europa: violência contra cidadãos e estrangeiros por parte de polícias e forças paramilitares; assassinatos políticos; legislação e aplicação de tratamentos discriminatórios contra os diversos tipos de minorias; legislação restritiva contra imigrantes e candidatos a asilo; morosidade da justiça, impunidade e fracasso na proteção dos direitos sociais e econômicos. Nós acrescentaríamos dois mais: a gravidade dos problemas de desemprego e emprego precário e a muito insuficiente proteção dos idosos. Nas Américas (do Sul e Central): empobrecimento geral da região e das pessoas e aumento das desigualdades sociais; os mais diversos atentados, individuais e massivos, contra a vida e a integridade física, incluindo tortura e execuções por motivos políticos; aumento do fenómeno das organizações paraestatais/paramilitares; as matanças de crianças de rua no Brasil. Nós acrescentaríamos, outrossim, os graves atentados ambientais praticados pelos

¹² *Ibidem*, p. 186 e segs.

Estados e pelas empresas transnacionais. Na América do Norte (especialmente EUA): a violência policial; a discriminação racial e sexual; o aumento de pobreza massiva; a violência nos centros urbanos; as crises no sector da saúde; a obstrução aos direitos sindicais; o tratamento arbitrário dos reclusos, dos candidatos a asilo e dos imigrantes indocumentados. Acrescentaríamos ainda a grande contribuição dos EUA para o aumento dos problemas ambientais em todas as suas vertentes. Em África: os milhões de pessoas afetadas pela fome e desnutrição; a existência de mais pessoas deslocadas, interna e internacionalmente, do que em qualquer outro continente, que fogem das guerras civis, das perseguições étnicas, da fome, da seca; as matanças por motivos étnicos, religiosos e econômicos; problemas de autodeterminação de alguns povos; ditaduras sangrentas. No Médio Oriente, Sousa Santos indica como principais problemas as violações de *DH* contra os palestinianos e os kurdos. Na Ásia são apontados a intolerância étnica e religiosa; os regimes ditatoriais e as violações de direitos que abrigam e fomentam; as matanças étnicas; a discriminação das mulheres e outras formas de discriminação (como o sistema hindu de castas). Um dos assuntos que reclama maior atenção, que mais coloca à prova a proteção internacional dos direitos humanos e melhor revela o que ela tem de fragilidade e de promessa é o dos “Direitos Coletivos dos Indígenas”. As preocupações com os indígenas tocam de forma profunda e transversal todas as áreas dos direitos humanos. Do ponto de vista ético-social estamos a falar dos mais desprezados e pobres entre os homens.¹³ E aqui não resisto a citar o belo pensamento de Sousa Santos: “As pessoas não são pobres, são empobrecidas; não têm fome, são levadas a ter fome; não são marginais, são marginalizadas; não são vítimas, são feitas vítimas”.¹⁴

A última consideração que desejaria deixar sobre “direitos humanos” é que todos deveríamos despertar do “sono dogmático” que é não perceber o mundo na sua diversidade e ver que só nessa multiformidade a humanidade é uma, igualmente digna em todo o lado. Nessa diversidade e respeito pelo

¹³ “Today, albeit comprising the majority or a large portion of the population in several countries (...) indigenous peoples continue to be “the poorest of the poor” (Psacharopoulos and Patrinos, 1994) *apud* RODRIGUES-GARAVITO, César A. e ARENA, Luís C. Indigenous rights, transnational activism, and legal mobilization, In: RODRIGUES-GARAVITO, César A. e ARENA, Luís C. *Law and globalization from below: towards a cosmopolitan legality*. Cambridge: Cambridge Studies in Law and Society, 2005, p. 241, chapter 10.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalization del derecho*. Los nuevos caminos de la regulación y emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia,; ILSA, 1998, p. 223 (tradução livre).

mundo incluímos a “natureza” e o meio ambiente. Não que isso signifique que todos deveríamos partilhar concepções panteístas, ou que deveríamos todos ter uma visão de direito natural aristotélica, tomista ou outra. Apenas que, pelo menos, deveríamos poder respeitar a natureza, por si, e pelo que ela significa do legado que deixamos às gerações futuras. Nunca estragá-la como fazemos pela avidez de possuir, mesmo que isso destrua seres humanos cujos rostos talvez desconheçamos, mas que, têm rosto, nome, memória¹⁵ e a quem o futuro igualmente pertence.

2. REGRESSO AO FUTURO: UMA HUMANITAS COMUM?

Esta questão não pode deixar de nos recordar o período com que iniciamos a jornada histórica, o século XV-XVI e, em particular, Francisco de Vitória. Daí que muito acertadamente José Manuel Pureza, como título de uma das partes do livro que inspirou e informou em boa medida este artigo, fale de “*Totus Orbis* revisitado: a afirmação normativa da comunidade universal”.¹⁶ José Manuel Pureza tem o cuidado de falar de uma “recuperação atualizada”¹⁷ do *Totus Orbis* de Vitória. Pureza assume o direito internacional dos *DH* como projeto ético, como direito *interno da humanidade*, um direito ideologicamente comprometido, de uma verdadeira comunidade normativa.¹⁸

Tendo-se autonomizado doutrinalmente e normativamente no seio do paradigma de Westfália, o Direito Internacional e a história dos direitos humanos, temos hoje, portanto, com a criação do sistema *onusino* de Direito Internacional, aliado ao desenvolvimento do constitucionalismo no sentido de uma justiça material, não apenas direitos negativos à *abstenção* (pressuposta na primeira “geração de direitos” – as liberdades políticas e civis), não apenas direitos positivos à *prestação* (relativos aos direitos econômicos sociais e culturais), mas caminhamos atualmente em direção a um direito da *solidariedade* (matriz essencial do projeto de um Direito Internacional verdadeiramente dos

¹⁵ Ponderação atenta merece, a respeito da “memória”, a proposta de Boaventura de Sousa Santos de que para a construção de uma concepção intercultural e pós-imperial seria fundamental procedermos à tarefa epistemológica de recuperar o que ele chama de *ur-direitos* ou de “normatividades originárias que o colonialismo ocidental e a modernidade capitalista suprimiram da maneira mais radical...”. In SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*. Para uma nova cultura política. Porto: Afrontamento, 2006, p. 429.

¹⁶ PUREZA, José Manuel. *O património comum da humanidade*, Lisboa: 1998, p. 51-57.

¹⁷ *Ibidem*, p. 55.

¹⁸ *Ibidem*, p. 54.

direitos humanos). Porém essa solidariedade não deverá ser assumida paternalisticamente como uma partilha *generosa* ou mesmo imposição dos “valores ocidentais”, o que continuaria a constituir um processo epistemológico do que chamaria, fazendo uso de um recurso linguístico, de *sinédoque cultural* a que Boaventura de Sousa Santos apelida de *localismo globalizado*.

Na verdade entendo que deveríamos despertar do “sono dogmático” que é não perceber o mundo na sua diversidade e ver que só nessa multiformidade a humanidade é uma, igualmente digna em todo o lado. Defendo, com Sousa Santos, que o percurso “emancipador” só é possível com uma atitude (proativa) de humildade cultural e tolerância discursiva e a necessidade de procura de um *princípio intercultural comum*,¹⁹ a fim de que os direitos humanos se afirmem como verdadeiro *guião emancipador* e como “esperanto político que a política cosmopolita deve transformar numa rede de linguagens nativas mutuamente inteligíveis”.²⁰

Não quero concluir este artigo sem reiterar a minha preocupação com a natureza, o ambiente e as gerações futuras. Vou fazê-lo apelando a Hans Jonas, num discurso que me proponho repetir até a exaustão, mas falando também *contra mim* que preciso aprender a reinventar novas formas de viver.

Hans Jonas²¹ chama a atenção para a grande mudança, verdadeiramente paradigmática, na compreensão da ética, originada numa nova compreensão da “natureza”, do “homem” e da “ação ética”.²² Passou-se da fase, anterior à idade moderna e às revoluções industriais e tecnológicas, do entendimento da natureza como ponto de referência imóvel ao qual se referiam os comportamentos éticos, que a deveriam “imitar”, para a época em que a natureza humana assumiu o centro, como “verdade antropológica universal” e padrão ético, humanismo esse que coincidiu com a “instrumentalização da natureza”. Essa mudança trouxe um novo tipo de exigência ética – uma “ética da responsabilidade”, uma vez que a natureza, antes “responsável” pela ação humana, deixou de ser matricial e referente normativo e simbólico para ser instrumento e a estar sob o poder do homem, com a consequência de este então ter que se responsabilizar agora

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento, p. 205.

²⁰ *Ibidem*, p. 214.

²¹ In: *The imperative of responsibility* – In: Search of an ethics for the technological age. London: The University of Chicago Press, Chicago & London, 1984.

²² Cf. sobre este tópico, a excelente síntese de Fernando António Cascais. In: “Salvar que natureza e que homem?” Prefácio a JONAS, Hans. *Ética, medicina e técnica*. Lisboa: 1994, p. 5-24.

por ela devido a sua nova situação de vulnerabilidade. Porém, hoje esse mesmo homem da “verdade antropológica” do humanismo filosófico já não pode assumir-se como “a verdade antropológica”. Nem a “natureza”, nem a “natureza humana” podem já ser aceites como dados últimos e imutáveis para com base nelas se erguer uma avaliação ética. A consequência é então a afirmação da finitude do homem e a sua tarefa de humilde responsabilidade para com a natureza (dentro e fora de nós). A própria noção de responsabilidade assume uma densidade e amplitude ainda maior, diríamos mesmo infinita (do ponto de vista ético/moral). Jonas propõe não só uma “ética da responsabilidade”, como uma “ética da prospectiva”, uma ética da prudência, para ele “nosso primeiro dever ético”, numa sociedade do imprevisível, do perigo, do risco.

Sintra, Portugal, Junho de 2011.

BIBLIOGRAFIA

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Lisboa: Relógio D'Água, 2001.

ARNAUT, André-Jean. *O pensamento jurídico europeu*. Lisboa: E.I. – Editora Internacional, Lda., 1995.

BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Hermenegildo F. Nova retórica e reconstrução dos direitos humanos. *Philosophica - Filosofia e direitos humanos, Revista Semestral do Departamento e Centro de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa*, n.º 12, Lisboa: Edições Colibri/ Departamento de Filosofia da FLUL, 1998.

GOMES CANOTILHO, J. J. “Brançosos” e interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Ed., Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Jurisdicción constitucional y nuevas inquietudes discursivas. Del mejor método*

à la mejor teoría. In: PAGÉS, Juan Luis R. (coord.). *La rebelión de las leyes. Demos y nomos: la agonía de la justicia constitucional*. *Revista Fundamentos*, no. 4, Asturias: Junta General del Principado de Asturias, 2006. Disponível em:

[http://www.jgpa.es/recursos/descargas/2068111293_153201120420.pdf]

HESPANHA, António M. *Cultura jurídica europeia*. Síntese de um milénio. 3^a ed. Lisboa: Europa – América, 2003.

JONAS, Hans. *Ética, medicina e técnica*. Lisboa: Vega, 1994.

_____. *The imperative of responsibility - In search of an ethics for the technological age*. London: The University of Chicago Press, 1984.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MACHADO, Jónatas E. *Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MORIKAWA, Márcia M. Deslocados internos: Entre a soberania do estado e a protecção internacional dos direitos do homem. Uma crítica ao Sistema Internacional de Protecção dos Refugiados. *Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 87*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PANIKKAR, R. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César A. (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PUREZA, José Manuel. Da cultura da impunidade à judicialização global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 60, Coimbra: CES, 2001.

_____. *O património comum da humanidade: Rumo a um direito internacional da solidariedade?* Porto: Edições Afrontamento, 1998.

_____. (org.). *Para uma cultura da paz*. Coimbra: Quarteto, 2001.

SALCEDO, J. A. Carrillo, *Soberania de los estados y derechos humanos en derecho internacional contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 2001.

SEN, Amartya. *Identidade e violência*. A ilusão do destino. Lisboa: Tinta-da-China, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *A gramática do tempo: Para uma nova cultura política*. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

_____. *La globalización del derecho*. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia; ILSA, 1998.

156 _____ . Por uma concepção multicultural de direitos humanos? In: BALDI, César A.

(org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____; RODRIGUEZ-GARAVITO, César A. (eds.). *Law and globalization from below: towards a cosmopolitan legacy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

TRINDADE, J.D. de Lima. *História social dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VASAK, Karel (redator geral). *As dimensões internacionais dos direitos do homem – Manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades*. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos / UNESCO, 1983 (Reimpressão).